

LEI Nº 2571 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAFRA, E ALTERA O IPMM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MAFRA.



O Prefeito Municipal de Mafra, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAFRA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mafra (RPPS) dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Mafra, denominados beneficiários, rege-se por esta Lei.

**Art. 2º** O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, velhice, inatividade e falecimento.

## **TÍTULO II**

### **DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 3º** Fica mantido, nos termos desta Lei, o IPMM - Instituto de Previdência do Município de Mafra, criado pela Lei Municipal nº 1957, de 28 de fevereiro de 1994, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e detentora de autonomia financeira e administrativa.

**Art. 4º** Incumbe ao IPMM a supervisão do RPPS e de sua gestão financeira, administrativa e operacional, na forma desta Lei.

### **TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS: SEGURADOS E DEPENDENTES**

#### **CAPÍTULO I DOS SEGURADOS**

**Art. 5º** São segurados do IPMM:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - o servidor público inativo, assim classificado o servidor em inatividade que tenha sido segurado-ativo do IPMM.

§ 1º Os segurados continuarão vinculados ao IPMM quando forem postos à disposição de outros órgãos, poderes ou entidades, com ou sem ônus para a origem. Porém, perdem esta condição enquanto estiverem em gozo de licença não remunerada.

§ 2º A perda da qualidade de seguro importa na caducidade dos direitos inerentes a ela.

**Art. 6º** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

## **CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES**

**Art. 7º** Para os efeitos desta Lei, são considerados dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e os filhos não emancipados, de qualquer condição, se menores de 21 anos ou se inválidos;

II - o ex-cônjuge, a ex-companheira, o ex-companheiro, que comprove a dependência econômica ou receba alimentos;

III - os pais;

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º Considera-se companheiro (a) a pessoa que, comprovadamente, mantenha união estável com o segurado.

§ 3º Equipara-se aos filhos, em idênticas condições, o enteado e o menor que, por determinação judicial, se ache sob tutela do segurado ou sob sua guarda.

§ 4º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

## **CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE**

**Art. 8º** A perda da qualidade de dependente ocorre em geral pela modificação da condição exigida e em particular:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos, pela anulação do casamento, ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos e os irmãos, de qualquer condição, ao completarem 21 anos, ou pela emancipação ou pela cessação da invalidez;

IV - para os dependentes econômicos pela mudança dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, ou pela cessação da invalidez;

V - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

#### **CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 9º** Os segurados estão sujeitos à inscrição no IPMM, mediante a apresentação da Declaração de Beneficiários, devendo mantê-la atualizada a fim de fazerem jus às prestações do regime de previdência instituído por esta Lei.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O parentesco, a idade, o óbito, o nascimento, o casamento e os atos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, para fins de inscrição ou exclusão de dependentes, deverão ser comprovados documentalmente.

§ 3º A condição de invalidez será periodicamente comprovada mediante laudo de junta médica oficial.

§ 4º Para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstâncias exigidas por esta Lei, com vista à inscrição de dependentes, admitir-se-á a declaração do interessado, corroborada por processo de justificação administrativa.

§ 5º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

#### **TÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 10** Integram o RPPS instituído por esta Lei os seguintes benefícios pecuniários:

I - para o segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) Licença para tratamento de saúde. (Redação acrescida pela Lei nº2926/2005) (Regulamentada pelo Decreto nº 3693/2013)
- f) salário família; (Redação acrescida pela Lei nº2983/2005)
- g) salário maternidade. (Redação acrescida pela Lei nº2983/2005) (Regulamentada pelo Decreto nº 2933/2005)

II - para o dependente

- a) pensão por morte.
- b) Auxílio-reclusão.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS APOSENTADORIAS**

**Art. 11** A aposentadoria será concedida à vista dos documentos comprobatórios da titularidade do cargo efetivo, da respectiva remuneração, do registro contábil das contribuições individuais, devendo, ainda, serem observadas as seguintes condições:

I - para aposentadoria por invalidez: comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificadamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos desta Lei, e da impossibilidade de readaptação, por laudo passado por junta médica oficial, e do tempo de contribuição;

II - para aposentadoria compulsória: completamento de 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição: comprovação de ter cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo desse benefício, e do completamento de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; e de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;

IV - para aposentadoria voluntária por idade: completamento de 65 anos de idade, se homem; e de 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que se dará à aposentadoria.

§ 1º No caso de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em cargo efetivo de magistério, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de educação infantil e no ensino fundamental e médio, exigir-se-á a comprovação do completamento de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; e de 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que se dará à aposentadoria.

§ 2º A concessão das aposentadorias por invalidez e voluntárias dependerá do requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhada por junta médica oficial.

§ 3º A condição de invalidez será periodicamente comprovada mediante laudo de junta médica oficial.

§ 4º A aposentadoria compulsória será automática, devendo ser simplesmente declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinale a idade limite de permanência no serviço público.

§ 5º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital, municipal ou por serviço prestado à atividade privada será contado para efeito de aposentadoria.

§ 6º Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 12** Para os efeitos de comprovação da invalidez permanente, declarada oficialmente, considera-se:

I - acidente em serviço, o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, assim como, a agressão sofrida e não provocada pelo assegurado no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

III - doença grave, contagiosa ou incurável, quando o sejam: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por radiação, e outras que a lei federal especificar, com base na medicina especializada.

Parágrafo Único. O acometimento de qualquer das doenças enumeradas no item II e III, deste artigo, posteriormente à aposentadoria, uma vez declarado em laudo médico oficial, produzirá todos os efeitos jurídicos decorrentes, a partir da publicação do ato que o reconhecer.

**Art. 13** Nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado, a aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída

constitucionalmente à União.

~~Art. 14 Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração de contribuição do segurado, na data de sua concessão, somente para os servidores que ingressaram no município após 15 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20.~~

**Art. 14 -** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 1º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no caput, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 2º O servidor de que trata o artigo 11 desta Lei, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 2933/2005)

**Art. 15** A aposentadoria se dará com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração de contribuição, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição.

Parágrafo Único. Nos demais casos de aposentadoria por invalidez permanente, de aposentadoria voluntária por idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

**Art. 16** É vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência do servidor público ou com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma admitida constitucionalmente, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 17** Entende-se como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado na forma da legislação vigente até esta Lei.

~~**Art. 19** Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, ou da Câmara Municipal, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, quando implementar, cumulativamente, as seguintes condições:~~

~~I - tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;~~

~~II - tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observando o disposto no artigo anterior, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:~~

~~I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

~~II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100%.~~

~~§ 2º O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contando com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.~~

**Art. 18** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 11, § 1º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, do art. 11 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 2933/2005)

**Art. 19** As atuais aposentadorias e pensões, concedidas pelo IPMM terão seu direito assegurado.

~~§ 1º As anteriores a Lei Municipal nº 1957/94 serão pagas pelo erário municipal, podendo ser transferidas para a responsabilidade do IPMM, por lei específica, após os estudos financeiros e atuariais respectivos.~~

§ 1º - A partir da publicação da presente lei, o Município repassará para o IPMM, na qualidade de segurados, os 119 (cento e dezenove) servidores inativos e 31 (trinta e um) pensionistas que se encontram na folha de pagamento daquele órgão, cujos benefícios foram concedidos pelo Erário Público até o período de 01/11 de 1999. (Redação dada pela Lei nº 2933/2005)

~~§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias asseguradas aos aposentados, pensionistas na forma das disposições legais e constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim como, aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos respectivos, observados o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.~~

§ 2º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 11 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 18 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no inciso III do art. 11 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 2933/2005)

~~§ 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, pelo Município de Mafra, autarquias e fundações, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que, até à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos exigidos para a sua obtenção com base nos critérios da legislação então vigente.~~

§ 3º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (Redação dada pela Lei nº 2933/2005)

~~§ 4º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no parágrafo anterior, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.~~

§ 4º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2933/2005)

§ 5º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 2933/2005)

**Art. 20** O servidor público municipal, incluído o das autarquias e fundações, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral, nos termos do art. 11 e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 4º, III, desta Lei.

**Art. 21** A vedação prevista no art. 9º desta Lei, não se aplica aos inativos, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo presente regime, aplicando-lhes o limite de que trata o Parágrafo único do art. 19.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PENSÃO POR MORTE**

~~**Art. 22** A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que falecer, em valor ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria direito, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.~~

**Art. 22** A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que falecer, calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Redação dada pela Lei nº 2933/2005)

§ 1º Declarada a morte presumida, pela autoridade judicial competente, a pensão será concedida em caráter provisório.

§ 2º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, perante declaração judicial, seus dependentes poderão habilitar-se à pensão provisória.

§ 3º Constatando-se o reaparecimento do segurado, extingue-se a pensão.

**Art. 23** Falecendo o segurado antes de realizada a inscrição de seus dependentes, ser-lhes-á permitido promoverem-na, com a habilitação à pensão por morte.

§ 1º Para efeito de concessão da pensão por morte, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados e inscritos, não se adiando a concessão pela falta de habitação de outros possíveis dependentes.

§ 2º Concedida a pensão, qualquer habilitação posterior, que implique na inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

**Art. 24** A pensão por morte deverá ser rateada em partes iguais entre todos os dependentes.

§ 1º Os dependentes de que trata o art. 29 desta lei somente farão jus à pensão por morte caso não haja nenhum dos dependentes citados no art. 28 e seus parágrafos.

§ 2º As quotas de pensão reverterão um favor dos pensionistas remanescentes, procedendo-se a novo rateio, ao verificar-se um dos motivos determinantes da perda da qualidade de dependente.

**Art. 25** Para os efeitos de concessão e manutenção do direito à pensão, os dependentes ficam obrigados às comprovações necessárias, sob pena de suspensão do benefício ou adiamento de sua concessão.

### **CAPÍTULO III DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 26** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente.

**Art. 27** O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária.

**Art. 28** O pedido de auxílio-reclusão deve ser instituído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária, firmada pela autoridade competente, entre outros documentos a serem determinados pelo Regulamento.

**Art. 29** O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso ou detento.

Parágrafo Único. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será estabelecido a contar da data que esta ocorrer, desde que não haja sentença penal transitada em julgado que determine a perda do cargo.

~~**Art. 30** O valor do auxílio-reclusão será equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 38 desta Lei.~~

**Art. 30** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos. (Redação dada pela Lei nº 2933/2005)

**Art. 31** Falecendo o segurado preso ou detido, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido

em pensão por morte.

Parágrafo Único. Mesmo não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de remuneração bruta superior ao limite referido no art. 26 será devida pensão por morte aos seus dependentes.

**Art. 32** É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33** Os proventos de aposentadoria e o valor das pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo ocupado, nem serem inferiores ao salário mínimo, salvo nos casos de direito adquirido do art. 14.

Parágrafo Único. A soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos ou de regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos com remuneração de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, bem assim, o valor da pensão por morte, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

~~**Art. 34** Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.~~

**Art. 34** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º

41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 2933/2005)

**Art. 34A -** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2933/2005)

**Art. 35** É devido aos aposentados e pensionistas abono anual nos mesmos moldes proporcionais da Gratificação Natalina assegurada aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

## **TÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO**

### **CAPÍTULO I DA RECEITA**

~~**Art. 36** A receita do IPMM se constituirá de contribuição dos segurados ativos, calculados sobre os valores percebidos a título de remuneração, e de contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, autarquias e fundações, nunca inferior nem excedente ao dobro daquela.~~

**Art. 36** A receita do IPMM será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada somente sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, na forma de Lei;

a) Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista neste inciso incidirá somente sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 4165/2015)

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,80% (vinte inteiros e oitenta por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade de contribuir quando do gozo de afastamento para tratar de assuntos particulares por até 02 (dois) anos, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 2933/2005)

§ 1º As alíquotas para o exercício de 2001 são:

I - Servidor ativo: 8%

II - Poderes Executivo e Legislativo: 16%.

§ 2º As alíquotas das contribuições a que se refere este artigo serão revistas anualmente no Plano de Custeio de Regime, aprovado em lei, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações de previdência social dos servidores municipais, discriminando-se as taxas respectivas.

§ 3º Constitui-se, igualmente, em receita do IPMM, renda resultante da aplicação de reservas, doações, legados, juros, multas por mora, receitas decorrentes da compensação financeira entre os regimes de previdência e outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser instituídas.

**Art. 36A -** Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IPMM. (Redação acrescida pela Lei nº 2933/2005)

**Art. 36B -** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas. (Redação acrescida pela Lei nº 2933/2005)

## **CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO**

**Art. 37** Nas folhas de pagamento do pessoal dos poderes municipais, autarquias e fundações serão lançadas compulsoriamente as contribuições individuais respectivas e mediante comunicação do IPMM, as consignações e outros

descontos que devam ser efetuados.

§ 1º O registro contábil das contribuições dos segurados será individualizado, anotando-se nome, número de matrícula, remuneração, valores mensais e acumulados das respectivas contribuições por pessoas físicas, pessoas jurídicas e Poderes municipais.

§ 2º Os segurados serão cientificados dos seus registros individuais de contribuições, mediante fornecimento de extratos anuais.

**Art. 38** A contribuição incidirá sobre a remuneração correspondente ao mês normal de trabalho, paga em caráter continuado, incluída a Gratificação Natalina, não se levando em conta quaisquer deduções ou partes não pagas por falta de frequência integral.

Parágrafo Único. Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário, e os que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem e ajuda de custo.

### **CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 39** Os valores correspondentes à contribuição do município e de qualquer crédito oriundo de eventual locação de imóveis, por aquele pertencente ao IPMM, serão diretamente repassados pelas agências bancárias, mediante retenção parcial das quotas-partes do Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º O não recolhimento das contribuições ao IPMM pelo Município de Mafra, nas datas e condições previstas nesta lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 2º Ouvido o conselho Administrativo poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais

existentes.

~~§ 3º A incidência das contribuições será realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.~~

§ 3º O recolhimento dos valores devidos ao IPMM deve ser repassado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 4165/2015)

§ 4º A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

**Art. 40** Compete ao IPMM fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância devida à Autarquia, sendo-lhe facultado a verificação da folha de pagamento dos Poderes e entidades vinculadas ao sistema, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

~~Art. 41 As quantias devidas ao IPMM e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independente de interpelação ou aviso.~~

~~Parágrafo Único. Os débitos vencidos até a publicação desta lei serão consolidados consoante os créditos estabelecidos em lei própria, admitido o parcelamento.~~

**Art. 41** Os valores devidos ao IPMM e não recolhidos até seu vencimento serão atualizados mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 4165/2015)

**Art. 42** Os débitos apurados pelo IPMM serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição da sua dívida ativa.

§ 1º Nos contratos que celebrar, o IPMM deverá estabelecer, para os casos de inadimplência, cláusula que determine a inscrição em dívida ativa, e autorize o executivo fiscal ou processo de execução para a cobrança.

§ 2º No caso de inadimplência, o IPMM, poderá ainda, a seu critério, promover a retenção de parcelas do ICMS

correspondentes ao montante necessário para cobrir as prestações vencidas.

## **DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

**Art. 43** As contribuições previdenciárias serão canalizadas para o IPMM, deduzido o valor dos benefícios em manutenção, cujo patrimônio é integrado por bens, direitos e ativos a serem definidos no Plano de Custeio de Regime, aprovado anualmente, observados os critérios de avaliação e preceitos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. Na elaboração do Plano de Custeio, o IPMM poderá valer-se de auditoria, realizada por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se as normas gerais de atuária, baixadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária.

**Art. 44** Para atender ao cumprimento de suas obrigações, o IPMM empregará as disponibilidades do instituto constituído pelo artigo anterior e outras de acordo com seus planos atuariais sistemáticos de aplicação de reservas, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas atuarialmente, as quais tenham em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal investido, bem como a percepção da rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para a aplicação desses recursos;

II - a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

III - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dos fundos de previdência, destinadas a compensar as operações de caráter social;

IV - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

Parágrafo Único. As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o Plano de Custeio e serão estruturadas em planos de aplicação.

**Art. 45** O IPMM poderá firmar convênios, contratos ou acordos no interesse de suas aplicações patrimoniais, respeitada a legislação específica.

**Art. 46** O patrimônio do IPMM em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos às sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

## **TÍTULO VIII DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**Art. 47** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas vigentes.

§ 1º Serão estabelecidas as adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades do IPMM, elaborados pela contabilidade geral do Município.

§ 2º Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, o IPMM poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.

**Art. 48** Sem prejuízo das normas que alude o artigo anterior, a contabilidade do IPMM evidenciará a receita e despesa de previdência social, de administração e investimentos.

**Art. 49** A proposta orçamentária para um exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, serão apresentados nos prazos estabelecidos.

**Art. 50** Sobre a designação de reservas técnicas, o Balanço Geral consignará as reservas matemáticas do regime de previdência social e as reservas matemáticas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas dos regimes de previdência social constituem os valores atuais, nos termos dos exercícios, dos compromissos líquidos assumidos pelo IPMM, relativamente aos benefícios concedidos e a conceder.

§ 2º As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a cobertura no ativo das reservas matemáticas.

**Art. 51** Toda e qualquer contribuição vertida para o IPMM deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciais, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção que será caracterizada como taxa de administração.

~~§ 1º A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos do município, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações.~~

§ 1º A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, com base no exercício anterior. (Redação dada pela Lei nº 4165/2015)

a) Eventuais sobras do valor referido neste parágrafo constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 4165/2015)

§ 2º Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

§ 3º Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para a taxa de administração com programas de qualidade de vida dos servidores inativos (PQV).

**Art. 52** Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem, inclusive as do que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato,

se houver para a Instituição qualquer prejuízo.

**Art. 53** A fiscalização atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial será exercida na forma da Constituição e legislação complementar, obedecido o Regulamento do sistema de controle interno.

Parágrafo Único. O IPMM deverá publicar até o último dia útil do mês seguinte, demonstrativo desagregado da execução financeira e orçamentária mensal e acumulado de exercício corrente, observada a legislação federal.

## **TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DO IPMM**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 54** O IPMM será administrado colegialmente, mediante um Conselho Administrativo, um Conselho Fiscal e uma Diretoria Executiva.

~~**Art. 55** O quadro de servidores que constituirão a Diretoria Executiva do Instituto será composto dos seguintes cargos:~~

~~I - 01(um) Diretor Presidente~~

~~II - 01(um) Gerente Financeiro~~

~~Parágrafo Único. Os cargos previstos no caput deste artigo serão providos em comissão, dentre os servidores efetivos ativos ou inativos, do município.~~

**Art. 55** O quadro de servidores que constituirão a diretoria executiva do instituto será composta dos seguintes cargos:

I- um diretor-presidente;

II- um gerente financeiro;

III- um gerente administrativo

Parágrafo único- Os cargos previstos no caput deste artigo, serão providos em comissão. (Redação dada pela Lei nº 2604/2001)

**Art. 56** Compete ai Diretor Presidente:

- I - representar o IPMM perante os poderes públicos e em juízo, podendo, nesta última hipótese, delegar poderes;
- II - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;
- III - elaborar e apresentar ao Conselho Fiscal, em reunião especificamente convocada para este fim, na primeira semana do mês de dezembro, o plano de alteração para o exercício referente;
- IV - despachar conclusivamente os processos que tramitem pelo IPMM e que ao mesmo digam respeito, podendo delegar, expressa e especificamente, aos setores, despachos que não se refiram à movimentação de numerário, alienação de patrimônio ou admissão de pessoal;
- V - admitir e dispensar servidores do IPMM, fixando-lhes os salários e obrigações;
- VI - atribuir gratificações, fixar diárias e arbitrar ajuda de custos, submetendo a análise do Conselho Administrativo;
- VII - expedir atos, resoluções e ordens de serviço;
- VIII - solicitar ao Conselho Administrativo, autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo instituto, que envolvam o seu patrimônio ou seus bens, exceto aquelas previstas pelo orçamento;
- IX - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Fiscal, para análise, balancetes mensais, balanço e relatórios anuais;
- X - recorrer das decisões do Conselho Fiscal e Administrativo;

XI - rever as próprias decisões;

XII - convocar e presidir reuniões da diretoria;

XIII - assinar cheques com o Assistente Financeiro, bem como documentos e contratos referentes ao IPMM;

XIV - autorizar despesas do IPMM, através de solicitação própria do interessado;

XV - contratar e supervisionar a execução de planos e programas aprovados, mediante avaliação e sendo necessário, decidir sobre os ajustes visando seu cumprimento oportuno;

XVI - controlar e supervisionar as atividades dos funcionários do IPMM através de reuniões internas e relatórios periódicos.

XVII - apresentar anualmente relatório escrito aos segurados do IPMM, das atividades e atos realizados pela Administração no exercício anterior;

XVIII - visar os balancetes mensais e o balanço do IPMM.

**Art. 57** Compete ao Gerente Financeiro:

I - supervisionar os serviços de Tesouraria e da Contabilidade;

II - assinar com o Presidente todos os documentos que importem em obrigações para o Instituto, como cheques, ordens de pagamento, cauções, inclusive as escrituras públicas e particulares de alienação, aquisição e oneração de bens patrimoniais ou direitos reais sobre imóveis, autorizados pela Assembléia Geral;

III - efetuar os pagamentos autorizados pelo Presidente, mediante recibo em livro próprio firmado pela parte, ou seja, legítimo representante;

IV - preparar a prestação de contas e documentação necessária para os Conselhos Fiscal e Administrativo;

V - submeter ao visto e aprovação do Presidente o balancete da receita e despesa, que será anexado ao relatório anual do Presidente;

VI - assinar com o contador e o Presidente, os balanços anuais do patrimônio e da receita e despesa;

VII - apresentar anualmente, o balanço financeiro ao IPMM, previamente aprovado pelo Conselho Fiscal;

VIII - elaborar rotina referentes ao fluxo e movimentação de valores do IPMM.

**Art. 57A -** Compete ao Gerente Administrativo:

a) assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;

b) Praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do instituto;

c) Coordenar todo registro e controle dos servidores do IPMM.

d) Substituir o Diretor Financeiro nos seus impedimentos e ausências;

e) Coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições.

f) Coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;

g) Expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

h) Orientar assegurados e dependentes a realizar investigações in loco , se necessário, para análise dos processos em andamento;

i) Participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;

j) Apresentar propostas de alteração e adequação do IPMM às legislações existentes. (Redação acrescida pela Lei nº 2604/2001)

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 58** O Conselho Fiscal, com mandato fixo de 4 anos, será composto por 3 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito e indicados:

I - (01) um pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

II - (01) um pela Associação dos Servidores Municipais

III - (01) um pelos Servidores Inativos do IPMM.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgada ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 59** O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente sempre que convocado, competindo-lhe escolher o seu Presidente e Secretário.

**Art. 60** Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar, mensalmente, a documentação contábil sobre o movimento financeiro da associação e dos balancetes, opinando sobre os mesmos;

II - verificar a contabilidade do IPMM, fazendo ao Presidente recomendações a respeito de faltas e irregularidades encontradas;

III - emitir parecer escrito sobre o balanço encerrado, no final de cada exercício para prestar contas aos segurados e demais instâncias competentes;

IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que, a seu juízo, ocorrerem motivos graves e urgentes;

V - excepcionalmente, quando não atendido pelo Presidente, o Conselho Fiscal poderá convocar Assembléia Geral Extraordinária, com os segurados do IPMM.

#### **CAPÍTULO IV DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

**Art. 61** O Conselho Administrativo, com mandato fixo de 4 anos, será composto por 8 (oito) membros nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 4 (quatro) servidores e igual número de suplentes.

§ 2º Dois representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e igual número de suplentes.

§ 3º Dois representantes da Associação dos Servidores Públicos Municipais e igual número de suplentes.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgada ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 62** O Conselho Administrativo reunir-se-á a cada 3 (três) meses para examinar o desempenho da Diretoria em gestão.

**Art. 63** Compete ao Conselho Administrativo:

- I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- III - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;
- IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- V - aprovar o orçamento do Instituto;
- VI - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII - propor ao Executivo a Instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal; ou diferenças devidas, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do código civil.
- IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
- XIII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes.

## TÍTULO DO QUADRO DE CARGOS

**Art. 64** Os Servidores do Quadro de Cargos do IPMM constante do Anexo Único serão remunerados pela Autarquia, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mafra e o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de Mafra.

~~Parágrafo Único. Excetuando-se o Diretor Presidente, cuja remuneração corresponde ao cargo de Secretário Municipal, poderá ser atribuída gratificação de 20 a 100% aos servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2014.087040-0 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina)~~

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 65** O IPMM poderá realizar contratos com parceiros para realização de serviços técnicos especializados e de administração.

**Art. 66** É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições.

**Art. 67** No caso extinção do RPPS, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados antes da extinção do regime próprio.

**Art. 68** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 dias.

**Art. 69** As disposições relativas á composição e ao mandato do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, bem como dos cargos da Diretoria Executiva passarão a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2002, o estabelecido na Lei Municipal nº 1.957 de 28 de fevereiro de 1994.

**Art. 70** Revogam-se expressamente as disposições da Lei Municipal nº1.957 de 28 de fevereiro de 1994.

**ANEXO ÚNICO**  
**QUADRO DE SERVIDORES DO IPMM**

CARGOS EFETIVOS	VAGA	VENCIMENTO
AUXILIAR DE SERVIÇOS	02	1 - A
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	02	2 - A
AGENTE ADMINISTRATIVO	02	2 - C
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	02	3 - F
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02	4 - J

**CARGOS COMISSIONADOS**

CARGO	VAGA	VENCIMENTO
COORDENADOR DE AUDITORIA	01	CC - 4
ASSESSOR JURÍDICO	01	5 - A
GERENTE FINANCEIRO	01	CC - 2
PRESIDENTE	01	CC - 1
<del>DIRETOR TÉCNICO MÉDICO</del>	<del>01</del>	<del>CC - 2</del>
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	01	CC - 3

~~(Redação acrescida pela Lei nº 3090/2006) (Cargo Declarado extinto pela Lei nº 3689/2011)~~

(Redação acrescida pela Lei nº 3090/2006)

Mafra, 22 de novembro de 2001.

**CARLOS ROBERTO SCHOLZE**

PREFEITO MUNICIPAL

VERIDIANA KONKEL

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO